



Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Em 30 de julho de 2020.

OFÍCIO GP N° 499/2020

A Sua Excelência o Senhor  
**EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande  
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Em atenção aos questionamentos feitos por meio do REQUERIMENTO N° 153/2020, de autoria da nobre vereadora **TATIANA TOSCHI MENDES**, referentes à liberação do funcionamento de estabelecimentos comerciais durante o período de pandemia, encaminho anexas cópias das manifestações das Secretarias de Urbanismo (Seurb) e de Saúde Pública (Sesap), recebidas pelo Departamento de Processo Legislativo deste Gabinete, com os respectivos esclarecimentos.

Esclareço ainda que a Procuradoria Geral do Município (Progem), consultada sobre a matéria por sugestão da Seurb, emitiu parecer orientando a Administração Municipal para que as providências normativas e administrativas relativas ao assunto em pauta sejam adotadas em consonância com as normas editadas pelo Governo do Estado de São Paulo, sem prejuízo daquelas que se fizerem necessárias, nas quais a prevalência do interesse local seja evidente.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
Prefeito



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE URBANISMO

**MEMORANDO nº. 155/2020/SEURB-11**

Em 3 de junho de 2020.

Ao

**GP-1551**

**Senhor Diretor,**

**Assunto: Requerimento nº 153/2020 – Vereadora Tatiana Toschi Mendes.**

Em atenção ao Requerimento nº. 153/2020 da nobre vereadora Tatiana Toschi Mendes, vimos informar que:

- 1) A fiscalização da Subsecretaria de Controle Urbano (CONTRU) vem atuando em conformidade com o Decreto Estadual nº. 64881/2020 e suas alterações, bem como o Decreto Municipal nº. 6922/2020 e suas alterações;
- 2) As lojas de móveis e colchões não estão classificadas como essenciais pelos referidos Decretos, consequentemente, não devem abrir para atendimento ao público. Porém, não há restrições a atividades internas;
- 3) Quanto à liberação dos comércios remanescentes, informamos que o assunto é de matéria jurídica emanada pelo Governo do Estado de São Paulo. Dessa forma, não compete a esta Secretaria de Urbanismo qualquer atribuição e/ou manifestação relativa à legislação vigente. Opinamos submeter à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

À disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**ENG.º ALEXANDRE RAMOS**  
Secretário de Urbanismo

(AR/wad)



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande**  
*Estado de São Paulo*

13

**Ao  
GP 1.5.5  
Departamento de Processos Legislativos  
Sr(a). Diretor(a)**

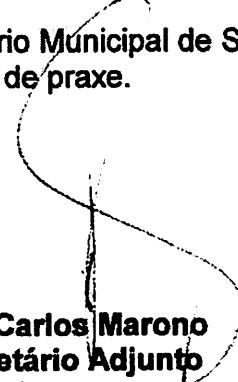
Em atenção ao solicitado no Requerimento 153/2020, temos a informar que o município atua em consonância com as normas editadas pelo Governo do Estado de São Paulo (Plano SP).

Quanto às atividades contempladas na atual Fase Amarela do Plano SP, foi editado o Decreto nº 7.003/20 que instituiu a Comissão de Avaliação de Protocolos e Funcionamento.

Cabe ressaltar que já existe protocolo setorial para o comércio em geral e, a atividade de restaurantes, foi regulamentada pelo decreto nº 7.005/20 juntado neste documento.

De ordem do Sr. Secretário Municipal de Saúde, restituo o Requerimento nº 153/2020, a fim de regular o trâmite de praxe.

Em 23 de julho de 2020.

  
**Luiz Carlos Marono  
Secretário Adjunto  
SESAP – 10.0.1**

**Decreto N. 7005  
DE 13 DE JULHO DE 2020**

**"“Dispõe sobre o funcionamento parcial de estabelecimentos comerciais e empresariais, prestadores de serviços e outras atividades no Município de Praia Grande e dá outras providências”."**

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a classificação do Município de Praia Grande, em 10 de julho de 2020, na Fase 3 (Flexibilização) do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020,

DECRETA:

**Art. 1º** Em conformidade com o disposto no artigo 7º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, o presente decreto dispõe sobre a autorização para funcionamento parcial de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e outras atividades no Município de Praia Grande a partir do dia 15 de julho de 2020, nos casos e nas condições que especifica.

**Art. 2º** A eficácia da autorização para funcionamento prevista neste decreto ficará suspensa na hipótese de a Região Metropolitana da Baixada Santista ser classificada na Fase 1 (Alerta Máximo) ou na Fase 2 (Controle) no Plano São Paulo, instituído pelo Governo do Estado São Paulo.

**Art. 3º** Ficam autorizados a funcionar os seguintes estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e atividades, desde que sejam atendidas as condições previstas neste decreto:

- I – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins;
- II – salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e clínicas de estética.

III- Academias e similares

Parágrafo único. O funcionamento dos estabelecimentos e atividades indicados no “caput” deste artigo fica expressamente condicionado à observância das condições de prevenção e controle da transmissão e contaminação por COVID-19, previstas neste decreto e na legislação pertinente em vigor.

**Art. 4º** O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins para atendimento presencial, fica condicionado ao período de 6 (seis horas) com a observância das seguintes regras:

I – Os horários de funcionamento podem ser divididos em dois períodos de três horas nos seguintes períodos das 6:00h às 9:00h, das 12:00h às 15:00h ou das 19:00 às 22:00h.

II- A outra opção de horário será o funcionamento por 6 (seis) horas corridas, limitados entre as 6:00h e no máximo até as 22:00h.

III – atendimento limitado a 40% (quarenta por cento) da capacidade;

III – operações limitadas a ambientes ao ar livre ou arejados, com obrigatoriedade de assentos;

IV- fica proibida a colocação de mesas na calçada

V- Limite de até 6 (seis) pessoas por mesa

VI- Informação do horário de funcionamento em local visível no estabelecimento.

VII – cumprimento das condições gerais de limpeza, higiene e prevenção previstas no Protocolo Sanitário Setorial previsto no anexo único deste Decreto;

§ 1º O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins para atendimento por meio de sistemas de entrega (“delivery”, “drive-thru” e afins) não se sujeita aos horários e à limitação de capacidade previstos neste artigo.

§ 2º No período em que não houver atendimento presencial, os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos afins deverão permanecer fechados ao público, sem mesas e cadeiras ou com estas interditadas, sendo proibido o consumo no local.

**Art. 5º** O funcionamento de salões de beleza, barbearias, cabeleireiros e clínicas de estética fica condicionado ao período de 6 (seis horas) e na observância das seguintes regras:

I – funcionamento por 6 (seis) horas corridas ou dividido por dois períodos de 3 (três) horas;

II – atendimento limitado a 40% (quarenta por cento) da capacidade;

III – atendimento mediante prévio agendamento, devidamente registrado em agenda, livro, documento eletrônico ou outro meio eficaz;

IV- Fica proibida a realização de dois procedimentos simultaneamente na mesma pessoa durante o atendimento.

V – Procedimentos demorados deverão ser agendados no primeiro horário.

VI- Informação do horário de funcionamento em local visível no estabelecimento.

VII – cumprimento das condições gerais de limpeza, higiene e prevenção previstas no Protocolo Sanitário Setorial constante do Anexo Único deste decreto.

**Art. 6º** O funcionamento das academias fica condicionado ao período de 6 (seis horas) e na observância das seguintes regras:

I – Horários alternativos de funcionamento, no máximo 6 (seis) horas diárias, alterando entre: 1 (uma) hora aberto para os clientes/ alunos e 1 (uma) hora fechado para os clientes/alunos, onde deverá ser realizada intensa higienização das áreas e equipamentos.

II- Atendimento limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade local, limitando a quantidade de entrada de clientes: ocupação simultânea de 1 cliente a cada 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

III – atendimento mediante prévio agendamento, devidamente registrado em agenda, livro, documento eletrônico ou outro meio eficaz;

IV- cumprimento das condições gerais de limpeza, higiene e prevenção previstas no Protocolo Sanitário Setorial constante do Anexo

Único deste decreto.

Art. 7º O funcionamento de escolas de idiomas, de cursos livres e de educação profissionalizante, fica condicionado ao período de 6 (seis horas) e na observância das seguintes regras:

I – funcionamento por 6 (seis) horas corridas ou dois horários de 3 (três) horas;

II – atendimento limitado a 40% (quarenta por cento) da capacidade;

III- Atendimento mediante prévio agendamento devidamente registrado em agenda, livro, documento eletrônico ou outro meio eficaz;

IV – Informação do horário de funcionamento em local visível no estabelecimento.

V- cumprimento das condições gerais de limpeza, higiene e prevenção previstas no Protocolo Sanitário Setorial constante do Anexo Único deste decreto.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais, shopping centers, galerias, comércio de rua e serviços com horário de funcionamento estabelecido no Decreto nº 6992 de 01 de julho de 2020, ficam autorizado a funcionar por 6 (seis) horas e nos horários definidos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos comerciais de rua, galerias e estabelecimentos congêneres, fica autorizado a partir das 10:00h;

§ 2º O funcionamento de “shopping centers” fica autorizado a partir das 16:00h.

§ 3º O funcionamento de praças de alimentação em “shopping centers” observará o horário de funcionamento do estabelecimento e as disposições regulamentares e os Protocolos sanitário.

Art. 9º. Visando proteger e garantir a vida, a saúde e o bem-estar dos cidadãos e impedir a transmissão e o contágio do COVID-19, ficam instituídos os seguintes Protocolos setoriais dispostos no anexo único, a serem observados nos estabelecimentos, prestações de serviços e atividades autorizados neste decreto.

Art. 10º. A observância e o cumprimento dos Protocolos Setoriais no anexo único é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e empresariais, prestadores de serviços e demais atividades autorizadas por este decreto.

Art. 11º. O descumprimento das disposições e dos Protocolos instituídos por este decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação pertinente, bem como acarretará a suspensão imediata da autorização para funcionamento e interdição do estabelecimento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos 13 de julho de 2020, ano quinquagésimo quarto da Emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
PREFEITO

Maura Ligia Costa Russo  
Secretária Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 13 de julho de 2020.

Marcelo Yoshinori Kameiya  
Secretário Municipal de Administração

Processo nº 10385/2020

... Clique aqui e visualize o arquivo anexo ...

Nº	%	Tipo	Ementa	